



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338730

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392414-70.2024.8.26.0000, da Comarca de Itapeverica da Serra, em que é agravante VALERIA DE ALMEIDA RODRIGUES, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40.671.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2392414-70.2024.8.26.0000 –
ITAPECERICA DA SERRA.**

AGRAVANTE: VALÉRIA DE ALMEIDA RODRIGUES.

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – Decisão que indeferiu a suspensão dos descontos do empréstimo na conta corrente da autora agravante. Pretensão de reforma. DESCABIMENTO: A antecipação da tutela depende da discricionariedade do Juízo e dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC, ausentes neste processo. Prematura a medida para suspensão da exigibilidade do empréstimo impugnado antes do contraditório neste caso. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls.74/75 do processo nº 1008324-94.2024.8.26.0268, relativo à ação declaratória movida por Valéria de Almeida Rodrigues contra o Banco Bradesco S/A., que, dentre outras medidas, indeferiu o pedido de tutela de urgência para a suspensão da exigibilidade do empréstimo impugnado pela autora, ora agravante.

A autora agravante sustenta, em síntese, que estão presentes nos autos os requisitos para o deferimento da tutela provisória de urgência. Alega que a contratação do empréstimo foi feita de forma fraudulenta e que os descontos das parcelas desse empréstimo em sua conta bancária acarretam prejuízo imensurável. Pleiteia a

antecipação da tutela recursal e ao final o provimento do agravo para a reforma da r. decisão.

A tutela antecipada recursal foi indeferida.

Foram dispensadas as providências do art. 1.019, II do CPC.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

É inviável avançar considerações sobre o mérito da causa. Apesar da antecipação da tutela depender da discricionariedade do Juízo, o seu deferimento também depende dos requisitos previstos no artigo 300 do CPC, consistentes na probabilidade do direito e no perigo de dano, ausentes na hipótese.

O pedido de concessão da tutela de urgência antecipada para a imediata suspensão da exigibilidade do empréstimo impugnado na inicial não preenche os citados requisitos.

É importante destacar que a análise da tutela de urgência, neste momento, é prematura, não sendo possível a verificação da probabilidade do direito da autora e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ainda não há indícios suficientes para concluir com a segurança necessária que a contratação do empréstimo impugnado pela agravante foi feita de forma irregular e que houve falha na prestação de serviços do banco, notadamente diante do documento descritivo de crédito do banco trazido pela autora na inicial, que mostra a realização da contratação por meio de “*internet/shopcredit*”, ou seja,

por meio digital, mediante a utilização de senha pessoal da recorrente (fls.65/72 dos autos principais). Essa narrativa afasta, por ora, a verossimilhança de suas alegações.

Portanto, é recomendável que a questão seja apreciada por decisão de mérito após o contraditório, oportunidade em que se poderá verificar com clareza eventual irregularidade do empréstimo e eventual responsabilidade do banco réu pelos fatos descritos pela agravante.

Assim, mostram-se ausentes os requisitos do artigo 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de agravo de instrumento.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR